

## ECOLOGIA POLÍTICA E CONFLITOS AMBIENTAIS: AS DIMENSÕES DA LUTA POR JUSTIÇA AMBIENTAL

# ECOLOGÍA POLÍTICA Y CONFLICTOS AMBIENTALES: LAS DIMENSIONES DE LA LUCHAS POR LA JUSTICIA AMBIENTAL

### POLITICAL ECOLOGY AND ENVIRONMENTAL CONFLICTS: THE DIMENSIONS OF THE FIGHTS FOR ENVIRONMENTAL JUSTICE

DOI: http://dx.doi.org/10.9771/gmed.v13i2.44945

Fellipe Guerin Leal<sup>1</sup> Francisco Quintanilha Veras Neto<sup>2</sup> Gabriela Consolaro Nabozny<sup>3</sup>

**Resumo**: O objetivo do artigo é compreender as dimensões das lutas por justiça ambiental, a partir da pesquisa bibliográfica. Assim, tem-se que as consequências da questão ambiental situada na lógica do mercado afetam prioritariamente populações vulneráveis em regiões periféricas, associadas, ainda, a processos de exclusão como a escravidão e o colonialismo. Como resposta, o movimento de Justiça Ambiental conecta a luta por direitos civis e ambientais, bem como o constitucionalismo andino se mostra alternativa jurídica ao antropocentrismo. No Brasil, a pretensão se ampara nos princípios como precaução e proibição do retrocesso.

Palavras-chave: justiça ambiental. ecologia política. conflitos ambientais. biodiversidade. constitucionalismo Andino.

**Resumen**: El objetivo es comprender las dimensiones de las luchas por la justicia ambiental, a partir de la investigación bibliográfica. Así, las consecuencias del tema ambiental situado en la lógica del mercado afectan principalmente a poblaciones vulnerables en regiones periféricas, también asociadas a procesos de exclusión como la esclavitud y el colonialismo. En respuesta, el movimiento de Justicia Ambiental conecta la lucha por los derechos civiles y ambientales, así como el constitucionalismo andino como una alternativa legal al antropocentrismo. En Brasil, la pretensión se sustenta en principios como la precaución y la prohibición del retroceso.

Palabras clave: luchas por la justicia ambiental. ecología política. conflictos ambientales. biodiversidad. constitucionalismo Andino.

**Abstract**: The objective of the article is to understand the dimensions of the fights for environmental justice, based on bibliographical research. Thus, the consequences of the environmental issue situated in the market logic affect primarily vulnerable populations in peripheral regions, also associated with exclusion processes such as slavery and colonialism. In response, the Environmental Justice movement connects the fight for civil and environmental rights, as well as Andean constitutionalism as a legal alternative to anthropocentrism. In Brazil, the pretension is supported by principles such as precaution and prohibition of retrogression.

**Keywords**: fights for environmental justice. political ecology. environmental conflicts. biodiversity. Andean constitutionalism.



#### Introdução

A emergência climática e a afetação das consequências das catástrofes ambientais provocam a reflexão acerca de a quem se direciona o ônus da degradação ambiental. Nesse contexto, a justiça ambiental emerge como potencialidade de construção analítica e prática para a superação do paradigma antropocêntrico e resgate do equilíbrio ambiental. Por tal razão, neste artigo, se objetiva compreender as dimensões das lutas por justiça ambiental, que se mostra necessária para a construção de alternativas à desigualdade ambiental. Da qual os efeitos impulsionam a degradação e a miséria nas localidades periféricas, atingindo populações vulneráveis que já enfrentam cotidianamente o convívio com as imposições colonialistas, escravocratas e discriminatórias.

Desta feita, observa-se que o início do movimento se dá nos Estados Unidos a partir da intensa tradição de lutas pela igualdade racial, que passam a perceber nos desdobramentos ambientais reflexos das pautas já trabalhadas e reivindicadas. Da mesma forma, na América Latina passou-se a observar os efeitos nocivos nas regiões em que o capitalismo opera em sua forma extrativista mais intensa, cumulando as injustiças ambientais com as demais desigualdades sociais já latentes nos países explorados pelas potências econômicas mundiais, caracterizados como dependentes destas.

Neste passo, a indissociabilidade das questões sociais e ambientais emerge como imperativo, sobretudo para romper com a ideia de que a solução para a desigualdade social reside em avanços desenvolvimentistas de cunho capitalista, os quais, invariavelmente, provocam danos às populações mais pobres, inclusive na perspectiva ecológica. Estas, além disso, são aquelas mais afastadas dos lucros provenientes das grandes intervenções ambientais, razão pela qual a exploração colonial figura como polo de consideração básica aos estudos de ecologia política e da justiça ambiental.

Assim, a discussão acerca da questão ecológica passou a ser objeto de convenções e legislações, a fim de resguardar a proteção ambiental, a partir da caracterização da complexidade que apresenta a biodiversidade. Com mais ênfase ainda na América Latina, em virtude de seu caráter paradoxal, uma vez que resguarda grande parte da diversidade natural do Planeta e, ao mesmo tempo, é foco das atividades extrativistas e de esgotamento dos solos e das águas.

Por fim, as lutas por justiça social e ambiental encontram assento político-formal ao repercutirem nos documentos constitucionais do Equador e da Bolívia, de forma que as reivindicações de povos originários, sobretudo das etnias Quéchua e Aimarás, são legalizadas e direcionam esses limites legislativos. No Brasil, a previsão constitucional mais tímida aponta também a aplicação de princípios balizadores das questões que envolvem as perspectivas ambientais. Por representarem limites ao extrativismo e à degradação desenfreada promovida pelo capitalismo, tais pilares nem sempre realizam o objetivo a que se propõem.





De toda forma, a partir da ecologia política e do desenvolvimento dos conflitos ambientais, observam-se as dimensões da luta por justiça ambiental, que desencadeiam processos na tentativa de estabelecer o resguardo da integralidade das questões socioambientais.

#### Justiça ambiental: histórico do movimento e suas motivações

O movimento de Justiça Ambiental, como possibilidade de luta pelo equilíbrio socioambiental, sem que determinadas populações sofram as degradações ecológicas de forma mais impactante que outras, emerge das lutas dos direitos civis dos anos 60, inclusive com o envolvimento de Martin Luther King e seus seguidores, porque se percebeu que os impactos dos acidentes ambientais eram desigualmente distribuídos em função da raça e da renda, de modo a acionar a noção de equidade geográfica.

O marco do movimento de fusão das lutas é atribuído ao episódio de Afton, no condado de Warren, Carolina do Norte, Estados Unidos da América, em 1982. Nesta oportunidade, por decisão do governo estadual, Afton passaria a abrigar um aterro para material tóxico. Em repúdio, a população local constituída de maioria negra e ativistas negros engajados na luta pelos direitos civis organizaram protestos, com o intuito de evitar a condição ambiental inadequada para a moradia e saúde da comunidade. Apesar das manifestações que levaram a prisão de centenas de pessoas, o aterro mesmo assim foi construído. No entanto, o episódio inaugura nos EUA a luta contra o racismo ambiental, com pautas relacionadas à discriminação racial, em que se questiona a desigualdade ambiental como decorrente das questões raciais.

Assim, a justiça ambiental busca dirimir as desproporcionalidades evidentes entre quem produz a degradação e quem tem a vida afetada por esta, enfatizando o debate em um momento inicial na questão racial, como exposto, ancorada na intensa tradição de luta pelos direitos civis. A partir da demanda por igualdade racial, portanto, passa-se a observar os desdobramentos ambientais dessa mesma pauta, ao passo que dessa forma se inicia a busca por melhores condições em situações cuja questão ambiental passa a figurar como parte da discussão. Nesse sentido, ilustra Alier (2007, p. 231):

Como um movimento consciente de si mesmo, a justiça ambiental luta contra a distribuição desproporcional de dejetos tóxicos ou a exposição de diferentes formas de risco ambiental em áreas predominantemente povoadas por populações afroamericanas, latinas ou indígenas. O discurso empregado por esse movimento não é o das externalidades ambientais não compensadas, mas sim o referente à discriminação racial, cuja repercussão política é muito poderosa nos Estados Unidos devido à larga tradição das lutas pelos direitos civis. Objetivamente, o movimento organizado pela justiça ambiental se enraíza antes nas mobilizações referentes aos direitos civis do que nas lutas ambientais propriamente ditas. Recorde-se, nesse sentido, de que a última viagem de Martin Luther King para Memphis, Tennessee, em abril de 1968, tinha por meta conquistar melhores condições de trabalho para os coletores de lixo, cuja saúde estava exposta a sérios perigos.

Além do racismo declarado existente na sociedade dos EUA, a luta pela igualdade civil de minorias étnicas revela uma conexão invisível entre as etnias discriminadas e a degradação ambiental. O movimento de Justiça Ambiental surge ao conectar as lutas de caráter social, territorial, ambiental e de





direitos civis. Em momento posterior, passou-se à discussão acerca das condições de saneamento, contaminação química e disposição de lixo (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17).

A sinergia de lutas abarcadas pelo movimento de Justiça Ambiental é evidenciada pela perspectiva do ambiente em sua totalidade, nas mais diversas dimensões – ecológicas, sociais, políticas, estéticas, econômicas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 16). O movimento compreendia também grupos religiosos representativos de minorias: "[...] o reverendo Benjamin Chavis, que denunciou publicamente que eram nos locais de moradia da população afrodescendente onde se depositava o lixo tóxico produzido naquele [EUA] país." (DA COSTA, 2013, p. 205).

Nessa moldura, a Justiça Ambiental corresponde ao conjunto de princípios e práticas cujo escopo é suprimir parcelas desproporcionais das consequências ambientais e garantir acesso igualitário aos recursos ambientais, mediante procedimentos participativos para a definição de políticas, planos, programas e projetos ambientais. Ademais, visa a constituição de movimentos sociais e organizações populares para a proposição de modelos alternativos de desenvolvimento (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 42).

No Brasil, o campo da Justiça Ambiental ganha forma no seminário do surgimento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, em 2001. Embora não sejam fenômenos circunscritos ao mundo periférico, as injustiças ambientais acentuam-se nessas regiões onde o capitalismo produz efeitos mais nefastos, já que combinado com processos anteriores de exclusão como o escravismo e o colonialismo:

O grau de risco mais elevado entre os mais pobres e residentes em áreas periféricas evidencia significativas diferenças entre os domicílios segundo a faixa de proximidade de cursos d'água, principalmente para aqueles localizados à beira de córregos (menos de vinte metros de distância). Os moradores próximos de curso d'água são mais pobres, menos escolarizados, com menos acesso a serviços públicos e bens duráveis, residem em domicílios mais precários do ponto de vista construtivo e estão mais expostos a vetores de doenças transmissíveis, assim como têm mais frequentemente seus domicílios localizados em favelas. Nessas áreas, além da característica natural de risco ambiental, a ausência da urbanização, com falta de rede de esgoto, coleta de lixo etc., torna a população residente extremamente vulnerável. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 63)

A privatização de recursos naturais para a exploração empresarial encontra resistência na luta por justiça ambiental na América Latina. As comunidades atingidas reivindicam a reconstituição de seu modo de vida, salientando sua dependência da natureza, por exemplo, em cidades da Bolívia e do Peru, como se depreende a partir da descrição dos movimentos observados nestes países:

A guerra pela água envolvendo as comunidades camponesas nas cidades bolivianas de Cochabamba e Achacachi, em 2000, as rebeliões antiprivatistas ocorridas em Arequipa, no Peru, em 2002 e a insurreição indígenas nucleada pela contestação dos acordos de exploração de gás que resultou na renúncia do presidente da Bolívia em 2003 vieram mostrar que o modo de apropriação, exploração, uso e regulação dos processos ecológicos na base material do desenvolvimento é visto como questão decisiva pelas populações que acreditam a seu modo, depender da Natureza para a construção do futuro. Para os que não se mostram ainda convencidos disso, os próprios representantes dos grandes interesses econômicos e geopolíticos em jogo se encarregam de lembrar. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 92)





Como se vê, com a intensificação da exploração de recursos naturais que é consequência do capitalismo extrativista, as empresas poluidoras provocam desmatamento, desertificação e desastres ambientais, cujos efeitos atingem os grupos vulneráveis de forma mais acentuada, quer pela limitação de acesso aos recursos naturais, quer pela necessidade de lidar com as consequências de sua degradação.

#### Ecologia política e a integralização das lutas

A ecologia política comporta os conflitos ecológicos distributivos tanto de recursos quanto de serviços ambientais, que caracteriza "um novo campo nascido a partir dos estudos de caso locais pela geografia e antropologia rural, hoje estendidos aos níveis nacional e internacional." (ALIER, 2007, p. 110). Isso porque se entende que a perpetuação da vida em todas as esferas depende do funcionamento dos ecossistemas, os quais são impactados pelos conflitos ecológicos distributivos (GUTERRES, 2006, p. 63). Da perspectiva histórica, as injustiças ambientais e os conflitos sociais adjacentes precedem o capitalismo industrial. Por outro lado, cabe destacar também que a tragédia ecológica e o genocídio étnico-cultural evidenciam-se pela invasão da América e pelo escravismo colonial, processos que marcam o território invadido e perpetuam desigualdades indiscriminadamente.

É premissa que pessoas são integrantes do ambiente, todavia se ignora quando as questões social e ambiental são colocadas em lados opostos, como se pudessem ser dissociadas. A ideia da indissociabilidade das pessoas ao ambiente leva a caracterizar como tragédias ambientais "a colonização da América, com a dizimação das comunidades indígenas que a povoavam, e a transformação do continente africano em celeiro do escravismo colonial, gerando autênticos desertos demográficos". (MINC, 2005, p. 34).

Dessa forma, a degradação social e ambiental oriunda do processo colonizador, marcado pela exploração colonial, precisa ser considerada nos estudos da ecologia política e da justiça ambiental, uma vez que o colonialismo clássico deixou rastros de devastação não só do meio ambiente, mas de modos de lidar com o meio ambiente que eram muito menos invasivos que aqueles que passaram a ser empregados, como ilustra Lutzenberger (2012, p. 95-96):

Nos tempos do colonialismo clássico, os colonizadores conquistavam território alheio com força militar, e lá instalavam seus governos: um governador executando ordens da matriz e uma administração pública constituída de cidadãos da matriz nos primeiros escalões e de nativos nos últimos. O centro colonial mandava, o povo local pagava. Os colonizadores se apresentavam como civilizadores ou cristianizadores, impunha sua língua e parte de seus costumes, desmoralizavam e desestruturavam as culturas locais, em especial as culturas camponesas e as estruturas sociais tribais. Impunham, então, grandes monoculturas de exportação, tais como café, algodão, chá, cacau, cana, banana, essências e outras. A destruição das culturas camponesas de sabedoria milenar, ecologicamente adaptadas, e o desmoronamento das estruturas sociais significavam a marginalização de massas humanas. Surgia, assim, a mão de obra barata necessária à exploração das grandes lavouras e dos recursos naturais. Os colonizadores tinham total liberdade de exploração. A situação era clara e transparente.

No Brasil, a colonização portuguesa gerou a redução da população indígena de 5 milhões para 390 mil (MINC, 2005, p. 37), além da introdução da monocultura agrícola, e da ocultação dos





conhecimentos ecológicos tradicionais, demonstrando que as consequências desastrosas da colonização perpassam os resultados danosos obtidos na época e se multiplicam reiteradamente. Não bastasse, identifica-se que, para além do período colonial, há conflitos em torno de atividades industriais de vasta degradação, como mineração, que inclusive apresenta resistência popular reivindicando justiça ambiental.

De toda forma, observa-se que desde o século XIX lutas populares demonstram o caráter global dos conflitos socioambientais, tais como as ocorridas no Japão, envolvendo a empresa Furukawa nas minas de Ashio, e na Espanha, no caso do Rio Tinto, todas relativas à extração de cobre (ALIER, 2007, p. 90). Atualmente, o esforço teórico para conciliar a questão ambiental com o projeto desenvolvimentista coincide com a consolidação do pensamento neoliberal em escala mundial (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 13-14). Desse modo, acredita-se na resolução de problemas ambientais dentro da lógica do livre mercado, a partir do aprofundamento do antropocentrismo aliado à corrida desenvolvimentista.

Neste cenário, entretanto, sabe-se que a modernização ecológica associada ao ideal do capitalismo verde contrapõe-se aos movimentos de justiça ambiental. Isso porque os movimentos associam a degradação dos recursos naturais justamente à ausência de regulação dos agentes econômicos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 30). A desregulamentação, estimulada pela globalização neoliberal, portanto, fortalece as injustiças ambientais, evidenciadas no elevado consumo de energia e riqueza por uma minoria próspera do planeta, situação de patente desigualdade social e ambiental:

Acompanhado de um quadro internacional, especialmente do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, esse projeto culminou em um poder reforçado pelos centros de decisão econômica da seguinte tríade: Estados Unidos, Europa e Japão. Efetivamente, essa tríade não representa senão uma minoria populacional – 20% da população mundial –, mas se apresenta como hiper consumidora energívora. Um modelo tão restritivo favorecia a acumulação do capital, já que permitia uma circulação muito mais rápida dos capitais e a produção de um valor agregado muito mais considerável do que os bens de consumo banalizados, aquelas acessíveis às maiorias. Isso sem falar daqueles que eram classificados na categoria das multidões inúteis (para o capital). Visto que não produziam valores agregados e não dispunham de um poder de compra que lhes permitisse ter acesso ao estatuto de consumidores. (HOUTART, 2010, p. 26)

Como visto, os planos do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional agravam a injustiça ambiental. Ainda que propalem benefícios à produtividade agrícola associados à redução da fome mundial, os projetos agravam a desigualdade social e ambiental, quer no acesso aos recursos, quer nos efeitos da degradação, beneficiando apenas segmentos agroindustriais. A consequência é a elevação dos custos ambientais, tais como perda de biodiversidade, contaminação da água por agrotóxicos, agravamento do êxodo rural, perda de policultura da agricultura familiar. Essas consequências repetem-se desde a Revolução Verde dos anos 70, quando multinacionais assumiram o patenteamento da vida na Terra, obrigando, por exemplo, o agricultor a pagar *royalties* sobre a produção pelo uso de sementes (LUTZENBERGER, 2012, p. 46).

Neste cenário, observa-se que a produção agrícola merece destaque na análise por ser controlada por grupo de empresas transnacionais que monopolizam o mercado de sementes transgênicas, defensivos





agrícolas e fertilizantes, provocando concentração fundiária e insegurança alimentar. Essa tendência repete-se com a Monocultura Verde do Eucalipto e o plantio de Soja que se expandem sobre os biomas remanescentes da rica biodiversidade latino-americana.

Como forma de espraiar esse objetivo, são apresentadas necessidades como a padronização dos métodos de produção de alimento para prover a fome mundial, todavia com o emprego de métodos extremamente maléfica para a qualidade dos solos e água, além de prescindir a destruição das florestas originais. Ademais, as populações habitantes dos locais utilizados para este fim são desapropriadas, instantaneamente ou não, para o atingir do ideal produtivo. "Na verdade, as populações locais remanescentes são desenraizadas de suas regiões e às vezes até mesmo massacradas (o caso da Colômbia), para em seguida concentrar-se nos bairros insalubres das grandes cidades ou acentuar a pressão migratória internacional." (HOUTART, 2010, p. 30).

Da mesma forma, a agricultura familiar europeia sofre o assédio do *agrobusiness* para adotar a matriz produtivista mediante subsídios agrícolas, com a reconversão e ressignificação de revolução verde e reforma agrária. A tendência é a multiplicação das injustiças sociais e ambientais, fator de risco para a estabilidade social europeia ao longo das próximas décadas (HOUTART, 2010, p. 213).

No caso brasileiro, a injustiça socioambiental decorre da monocultura de soja, do plantio do eucalipto e da criação bovina, porque essas três atividades trazem danos ao ambiente, como a ampliação de secas e a expansão das queimadas, além da precariedade dos empregos criados (HOUTART, 2010, p. 65). Destacam-se, ainda, os efeitos da injustiça climática sobre o Brasil. Em razão de sua economia ser fortemente baseada em recursos naturais dependentes do clima, o país é atingido fortemente pelos efeitos deletérios da mudança climática (AMBRIZZI; ARAÚJO, 2014). Sendo assim, as lutas abarcam variadas dimensões reivindicatórias, de modo que sua integralização reforça o movimento pela justiça social e ambiental, tornando-o mais forte à persecução do desiderato de igualdade social e ambiental.

Outro ponto de diálogo é obtido a partir da reconstituição da ecologia marxista. Com efeito, os fluxos metabólicos do capital destroem a dimensão ecossistêmica, porquanto engendram a falha metabólica do capital em que o desejo de lucro exaure a própria terra (FOSTER, 2005, p. 220). A lógica do capital é orientada por viés mecanicista e circular como se os recursos naturais fossem infinitos e não sofressem perdas irreversíveis, ignorando o caráter orgânico do ecossistema.

Além disto, as lutas por justiça ambiental constituem-se também reação a produção de resíduos decorrentes da poluição capitalista, bem como a apropriação de territórios e sua destruição por atividades como geração de energia, mineração, plantio de soja, desmatamento e expansão da pecuária, desalojando populações que vivem desses sistemas ecológicos e florestais (ALIER, 2007).

Por fim, as metamorfoses do capital que destroem direitos sociais no mundo do trabalho se conectam também ao colapso ambiental ocasionado pelo capitalismo, com sua capacidade de destruição de biomas, de modo a alcançar um ponto de não retorno ambiental (MARQUES, 2015) cujo enfretamento clama por políticas classistas e de governos populares que se insurjam contra esses processos entrópicos de ampla disseminação nas redes capitalistas.



#### Preservação da biodiversidade como dimensão da justiça ambiental

Em complemento ao desenvolvimento da análise realizada pelo viés da justiça ambiental, as discussões institucionais também passaram a se voltar para a busca do equilíbrio ecológico. Foi nesse sentido que a Conferência das Nações Unidas (ECO-92), realizada em 1992, no Rio de Janeiro, representou um marco da inclusão da agenda ambiental no processo de globalização:

Diversos documentos foram assinados, como a Convenção sobre Mudanças do Clima, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre Combate à Desertificação, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, além da aprovação da Carta da Terra, do Protocolo de Florestas e Agenda 21 Global. A RIO-92 foi um divisor de águas na política ambiental, pois contribuiu para a maior participação de organizações não governamentais e inseriu o universo empresarial nas questões ambientais, fazendo com que os investimentos das empresas em meio ambiente se tornassem crescentes nos anos subsequentes. (VIEIRA; CADER, 2013, p. 227)

Surgido da preocupação de naturalistas na metade dos anos 80, preocupados com o ritmo da degradação ambiental e da extinção massiva de espécies, o termo Biodiversidade popularizou-se na ECO-92, pela assinatura da Convenção sobre Diversidade Biológica, em que se reconhecia a diversidade dos seres e a complexidade dos ecossistemas (LÉVÊQUE, 1999). Aproximando, assim, conceitos biológicos com o que propõe a justiça ambiental ao não separar as questões sociais das ambientais, compreendendo a integralidade das demandas e a necessidade de aproximar as causas.

Dessa forma, o tema da Biodiversidade assume contornos especiais para a América Latina, não só em virtude da alta variabilidade de organismos vivos na região, desde a microbiana, de invertebrados terrestres, de vertebrados marinhos, peixes, insetos, micróbios (LEWINSOHN, 2008), mas principalmente porque neste território a expansão das atividades extrativas – minérios, combustíveis fósseis e madeira de florestas tropicais – diminui a biodiversidade pela ação do homem (LÖWY; BENSAID, 2000, p. 233).

Para esta situação que ameaça a sobrevivência da humanidade, o desvio de rota depende não só de percepção e conscientização, mas sobretudo de resistência e luta, uma vez que "Se bem o homem contribuiu com a criação da biodiversidade, a atual civilização está provocando uma enorme destruição da biodiversidade do planeta, tanto do número de espécies quando de ecossistemas" (GUTERRES, 2006, p. 57), além de atingir, como exposto alhures, populações, culturas e tradições.

Nesse contexto, um dos problemas a ser enfrentado na seara da biodiversidade diz respeito aos direitos de propriedade intelectual. De acordo com o Acordo TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), firmado em 1994, resultado da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais iniciadas em Punta Del Este em 1986, a ideia de conhecimento como bem privado, fruto da moralização do investimento, foi globalizada, trazendo benefícios sobretudo aos Estados Unidos e, em menor medida, à União Europeia em detrimento dos países pobres e em desenvolvimento (DRAHOS; BRAITHWAITE, 2002, p. 10-13). Para aumentar ainda mais o uso do conhecimento pelo capitalismo, mediante a densificação da proteção jurídica, observa-se a sobreposição de direitos pela incidência





recíproca da Convenção sobre Diversidade Biológica e do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio:

Embora inicialmente possam parecer regimes jurídicos distintos, a sua interferência recíproca resulta da aquisição de direitos de propriedade intelectual a partir de produtos ou processos que envolvam recursos naturais ou conhecimentos de povos tradicionais. O avanço da tecnologia permitiu que pudessem ser obtidos benefícios econômicos com a utilização de recursos da diversidade biológica, enquanto há diversas formas de valorização dos recursos naturais não vinculadas à valorização econômica. Tal ação ocorre de forma a excluir esses povos, ou os países onde são obtidos os recursos, da participação nos benefícios gerados pelo produto ou processo novo, garantindo ou protegido por um direito de propriedade intelectual. (VIEIRA, 2012, p. 19)

Nesta esteira normativa, os benefícios econômicos gerados pelos recursos da diversidade biológica restringiram-se aos países detentores de direitos de propriedade intelectual, com exclusão dos povos e países de origem dos recursos naturais, que evidencia a irrisória valorização voltada aos saberes tradicionais, como se depreende do excerto:

[...] o fato de os conhecimentos tradicionais e a biodiversidade serem pouco valorizados pelo sistema abrangente – por serem considerados primitivos e com pouco valor agregado, respectivamente – faz com que sua contribuição se restrinja a servir de matéria-prima para a indústria biotecnológica. Por meio desta abordagem, baseada na avaliação da valoração dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade partindo de sua utilidade, a biodiversidade e os conhecimentos tradicionais associados são transformados, de domínios locais comuns, em propriedade particular. (KISH; KLEBA, 2009, p. 75)

A reversão da situação jurídica em nível global demanda a atuação conjunta dos países periféricos, luta orientada pela revalorização da biodiversidade em si e pelos conhecimentos tradicionais, quer para eliminar as ameaças de extinção, quer para partilhar os benefícios gerados pela aplicação de tecnologias sobre seus recursos naturais.

# A luta por justiça ambiental na américa latina: constitucionalismo andino e os princípios ambientais no direito brasileiro

As lutas por justiça ambiental na América Latina conectam-se com o ponto de vista classista, por constituírem resistência às apropriações da natureza, energia, trabalho e alimento baratos num contexto de predomínio da ação humana sobre o ambiente, especificamente, sob a égide do capitalismo. Sendo assim, não se trata, apenas, de *antropoceno*, mudança de era geológica, mas, sim, de *capitaloceno*, devastação ambiental situada na lógica do capital, na perspectiva da ecologia mundo (MOORE, 2005).

Os conflitos ambientais constituem nova nuance das lutas classistas que se intensificaram no colonialismo imperial, imposto pela expansão capitalista desde 1492, gerando processos de destruição e invisibilização dos povos conquistados relatados como sem história na dimensão da totalidade não analética hegeliana (DUSSEL, 2012). A escravidão, na etapa da colônia de exploração, com o genocídio dos povos originários, perpassa os processos de longa duração que irão resultar nos processos de extração de mais valia absoluta e relativa no período de expansão industrial na era Vargas. Todas essas etapas são partes da dialética do processo constituinte da periferia capitalista dependente. Hoje, um processo de





desenvolvimento desigual e combinado, fruto do atingimento das metas do neoliberalismo desde o fim da guerra fria e consolidadas após a queda do muro de Berlim.

Na perspectiva latino-americana, as lutas indígenas na Bolívia contra a privatização da água, orientadas pelos valores da *Pacha Mama* e da *Sumak Kawsay*, são expressões de resistência ao projeto capitalista neoliberal, uma vez que buscam alcançar a configuração de um sistema econômico não antropocêntrico cujo propósito é a incorporação da natureza como sujeito de direitos.

Nesse sentido, apesar das limitações dos processos desenvolvimentistas e de reprimarização econômica da região que continuam a subsistir, a luta compreende a alteração das relações de poder no sistema mundo, ainda que a partir da periferia. Em última instância, a luta é para romper com o modo de produção capitalista, cujos processos de acumulação são recorrentemente remodulados, sobretudo a partir dos anos 90, pelas teorias das vantagens comparativas impostas na região pelo Consenso de Washington, nos ciclos de FHC, Menên e Salinas de Gortari (KLEIN, 2008).

Alguns avanços jurídicos merecem destaque na análise dos instrumentos que lograram romper com a pressão capitalista neoliberal e implementar nas legislações latino-americanas vestígios de décadas de lutas por justiça socioambiental. Nesse sentido que essas premissas repercutiram nos documentos constitucionais do Equador e da Bolívia, em que as reivindicações de povos originários, sobretudo das etnias Quéchua e Aimarás, encontraram assento político-formal:

Se é inegável que as lutas sociais com bases interculturais foram as principais responsáveis pela radicalização do pensamento emancipatório na América Latina – como bem demonstrado durante a Guerra do Gás e a Guerra da Água na Bolívia –, não menos certa é a compreensão de que as medidas de contenção realizadas por governos com matizes neoliberais influenciaram e aprofundaram o processo de conscientização e autonomização das bases populares que, frente a uma realidade de pobreza e exclusão, acionaram, reivindicaram e lograram a transformação do aparato estatal de alguns países latino-americanos [...] (ALMEIDA, 2013, p. 181)

Na Constituição equatoriana de 2008, a Natureza (Pachamama) foi alçada a condição de sujeito de direitos, com centralidade na nova ordem político-jurídica do país:

[...] Os direitos humanos hão de ser exercidos de maneira a que sejam também assegurados os direitos de Pachamamma, visto que os seres vivos, inclusive os humanos, compõem um só ser e, ferindo-se os direitos de um ser que abrange todos os outros, está por se violar de morte toda a coletividade humana. Somos todos irmãos e irmãs, filhos e filhas da mesma Mãe Terra. Assim, inaugura-se uma nova fase em que se repensa o direito, com novas bases, a partir de uma concepção na qual a Natureza (Pachamama) é o centro, sujeito prioritário de direitos e de dignidade. (MORAES; FREITAS, 2013, p. 118)

Na Constituição boliviana de 2009, por sua vez, criaram-se a Justiça Indígena e os Tribunais Agroindustriais, além de direitos de participação consistentes na Consulta Prévia aos povos indígenas e campesinos (CALZADILLA, 2013). À Madre Tierra boliviana foi reconhecido o direito de regeneração e de não mercantilização, característica da reação constitucional à crise ecológica (WILHELMI, 2014).

Estas Constituições rompem com o antropocentrismo, ao prover a centralidade reconhecida à Natureza, por meio da visão ecocêntrica, cuja essência é a indissociabilidade entre homem e ambiente:





Consolida-se, assim, no campo jurídico-constitucional, no Equador (2008) e também na Bolívia (2009), uma nova visão ecocêntrica, superadora do antropocentrismo, a qual, além de admitir a prevalência da cultura da vida, reconhece a indissociável relação de interdependência e complementaridade entre os seres vivos, expressa no valor fundamental da harmonia, desdobrável em valores como unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio, destacando-se na constituição equatoriana o reconhecimento expresso dos direitos de Pachamama (da natureza) (MORAES; FREITAS, 2013, p. 119)

Na Constituição brasileira de 1988, não foi conferida à Natureza expressamente a condição de sujeito de direitos, embora haja construções doutrinárias e jurisprudenciais neste sentido. De outro lado, o direito à diversidade cultural foi reconhecido no artigo 215, ao estabelecer a proteção das manifestações das culturas populares participantes do processo civilizatório nacional (SILVEIRA, 2006, p. 125).

No constitucionalismo brasileiro, o cerne principiológico do que se denominou de Estado de Direito Ecológico é a sustentabilidade, conjugando à proteção da biodiversidade com a solidariedade intergeracional. A partir disso, a sustentabilidade se constitui como o "princípio constitucional-síntese que determina numa perspectiva tópico-sistemática, a universalização do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade." (FREITAS, 2011, p. 68). O conceito de vida de qualidade, nesse sentido, impõe a observância e proteção da biodiversidade, com a responsabilidade pelas futuras gerações.

No arcabouço principiológico para orientar as lutas por Justiça Social e Ambiental perante as Instituições, destacam-se ainda: informação, precaução e da proibição do retrocesso ambiental. O princípio da informação é condição necessária para a mobilização da consciência e a ação contra a degradação ambiental. Além disso, o direito de participação na tomada de decisões depende da divulgação das ações do poder público e das empresas. Ademais, o monitoramento das condições ambientais é fundamental para evitar desastres e depende, essencialmente, das informações prestadas, como é resguardado na Declaração do Rio de Janeiro/92, em uma das frases do Princípio 10, que dispõe que todo indivíduo deve ter acesso a informações públicas relativas ao meio ambiente (MACHADO, 2007, p. 86).

Já o princípio da precaução objetiva mobilizar o conhecimento científico atual para inibir ações e omissões do homem sobre o ambiente quando há incertezas em relação às possíveis consequências ambientais advindas das ações humanas. A precaução indica, justamente, estratégias para lidar com a impossibilidade de antecipação das consequências futuras de determinada atividade humana. No tocante às suas características, destacam-se:

O princípio constitucional da precaução passa a ter as seguintes características: a) o dano decorrente de uma ação ou inação é incerto diante do estado dos conhecimentos científicos atuais; b) há probabilidade de efeitos graves e irreversíveis ao meio ambiente; c) o princípio comanda diretamente as autoridades públicas. Portanto, o poder público irá aplicá-lo a si mesmo, às empresas e aos cidadãos; d) há duas fases na aplicação do princípio da precaução: na primeira fase há a obrigação de procedimentos de avaliação de risco, e na segunda fase adotam-se medidas com a finalidade de evitar a ocorrência do dano; e) a adoção de medidas públicas é submetida a uma metodologia especial, com duas vertentes: temporariedade e proporcionalidade. Temporariedade porque a medida deve durar enquanto houver incerteza, cessando sua validade quando se chegar à certeza. Proporcionalidade, não se devendo exigir mais do que indica a adequação entre o meio utilizado e o fim desejado. (MACHADO, 2007, p. 73)





Por fim, o princípio da proibição do retrocesso ambiental tem por escopo garantir a manutenção das conquistas legislativas, inibindo a ocorrência de retrocessos no âmbito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Reúne, portanto, os anseios que motivaram todos os demais princípios do direito ambiental, a fim de centralizar a cooperação e a solidariedade do humano (MOLINARO, 2007).

De toda forma, juristas brasileiros divergem acerca do grau de amplitude dos princípios constitucionais aplicáveis ao ambiente, reivindicando ora sua restrição para permitir a atividade empresarial, ora seu alargamento para inibir qualquer flexibilidade nas normas protetivas. A tensão permanente decorre em grande medida dos interesses contrapostos entre mercado e ambientalistas no contexto do sistema capitalista. A ruptura com o projeto neoliberal pode ser uma alternativa para eliminar esta tensão, assim como a mudança da matriz desenvolvimentista calcada, unicamente, no crescimento econômico.

#### Considerações finais

As dimensões da luta por justiça ambiental evidenciam a necessidade de amplitude das demandas voltadas ao equilíbrio ecológico, depredado e ignorado pela falsa busca do desenvolvimento desenfreado vendido como solução à humanidade pelo capitalismo. Nesse sentido, as clássicas reivindicações nos Estados Unidos pela igualdade racial oportunizaram apenas o início do debate acerca do racismo ambiental e da forma pela qual a degradação afeta de forma mais incisiva as populações vulneráveis.

A ecologia política expressa uma visão crítica da apropriação da natureza, cujo resultado é o processo de racismo ambiental sobre povos que recebem poluentes e tem suas terras destruídas pela mineração e outros processos extrativistas. Estas formas de exploração sobre o homem e a natureza não passam desapercebidas, mas, ao contrário, provocam reações, de modo a adensar as lutas classistas que rejeitam a ideologia da classe dominante, o fetichismo da mercadoria e a exclusão lastreadas em raça, classe e gênero.

Diante disso, observa-se que as dimensões da luta por justiça ambiental apontam, em verdade, que são muitas as dimensões da degradação ambiental, que ocorre predominantemente nas áreas periféricas das cidades, bem como por meio dos processos extrativistas que representam realidades latentes na América Latina, e ainda pelo dizimar dos povos originários que se colocam à frente deste desmonte. Com o aprofundamento da análise e a potencialidade que detém a justiça ambiental de alcançar mais povos e pessoas, as possibilidades de dimensões dessa pauta certamente não se esgotam nas listadas no presente artigo. Não só por se multiplicarem, mas porque o avanço do poderio do capital também revela cotidianamente novas formas de atacar a natureza a fim de usurpá-la para a crescente acumulação.

No tensionar destes interesses, de preservação e degradação, todo avanço é observado com atenção, principalmente quando conseguem se colocar no plano jurídico-formal, a exemplo do





constitucionalismo andino e dos princípios ambientais no direito brasileiro. Todavia não se ignora que, apesar de representarem conquistas, colocam-se inseridos nas disputas de narrativas políticas e, nem sempre, conseguem efetivar o ideal inicial.

Sendo assim, especificamente quanto ao constitucionalismo andino, sabe-se que do plano jurídico-formal à efetividade prática, há um longo caminho a ser construído pelos povos equatorianos e bolivianos, sobretudo por suas instituições. Ainda é prematuro mensurar se os direitos reconhecidos à Natureza implicaram melhoria dos níveis de proteção ecológica e redução da desigualdade social e ambiental, quer por se tratar de inovações relativamente recentes que demandam tempo para a sua incorporação efetiva, quer pelos interesses de mercado na exploração dos recursos naturais.

De toda forma, a ecologia política cresce em possibilidades de atuação, na proporção que surgem mais ativistas, mas também mais propostas de empreendimentos que podem gerar desastrosas consequências ambientais. No multiplicar dos conflitos, multiplicam-se as dimensões da justiça ambiental.

#### Referências

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALIER, Joan Martínez. **O Ecologismo dos Pobres**. Tradução Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

ALMEIDA, Marina Corrêa de. Direito insurgente Latino-americano: Pluralismo, sujeitos coletivos e nova juridicidade no século XXI. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano. Tendências Contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

AMBRIZZI, Tércio; ARAÚJO, Moacyr. **Base científica das mudanças climáticas: primeiro relatório de avaliação nacional**. v. 1. Rio de Janeiro: UFRJ/PBMC, 2014.

CALZADILLA, Paola Milenka Villavivencio. El processo boliviano en siglo XXI: corolário del movimento indígena. *In*: SOLÉ, Antonio Pigrau. **Pueblos indígenas, diversidade cultural y justiça ambiental: Un estúdio de las nuevas constituciones de Ecuador y Bolivia.** Valencia: Tirant lo blanch, 2013.

DA COSTA, Lara Moutinho. Racismo ambiental na conservação da natureza. *In*: CORRÊA, Aureanice de Mello (Org.); MOUTINHO-DA-COSTA, Lara (Org.); BARROS, José Flávio Pessoa de (Org.). **A** floresta: educação, cultura e justiça ambiental. Rio de Janeiro: Garamond, 2013.

DRAHOS, Peter; BRAITHWAITE, John. Information Feudalism: who owns the knowledge economy? London: Earthscan, 2002.

DUSSEL, Enrique. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GUTERRES, Ivani (Org.). **Agroecologia militante: Contribuições de Enio Guterres**. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

HOUTART, François. **A** agroenergia: solução para o clima ou saída da crise para o capital. Petrópolis: Vozes, 2010.





KISH, Sandra Akemi Shimada; KLEBA, John Bernhard. **Dilemas do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais – direito política e sociedade.** Belo Horizonte: Fórum, 2009.

KLEIN, Naomi. **A doutrina do Choque: a ascensão do capitalismo do desastre.** Rio de Janeiro: Record, 2008.

LÉVÊQUE, Christian. A Biodiversidade. Bauru: EDUSC, 1999.

LEWINSOHN, Thomas Michael. **Biodiversidade brasileira: síntese do estado atual do conhecimento**. São Paulo: Contexto, 2008.

LÖWY, Michel; BENSAID, Daniel. **Marxismo, modernidade e utopia**. Tradução Alessandra Ceregatti, Elisabete Burigo e João Machado. São Paulo: Xamã, 2000.

LUTZENBERGER, José. Crítica ecológica do pensamento econômico. Porto Alegre: L&M, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARQUES, Luiz. Capitalismo e colapso Ambiental. Campinas: Unicamp, 2015.

MINC, Carlos. **Ecologia e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2005.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental. Proibição de Retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOORE, Jason W. Capitalism in the Web of Life. London, New York: Verso, 2015.

MORAES, Germana de Oliveira; FREITAS, Raquel Coelho. O novo constitucionalismo latino-americano e o giro ecocêntrico da Constituição do Equador de 2008: os direitos de Pachamama e o bem viver (Sumak Kawsay). *In*: WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

SILVEIRA, Alex Justus da. Presença caiçara no interior do Parque Nacional do Superagüi, com enfoque na Lei nº 9.985/2000, Lei do Sistema Nacional de Conservação da Natureza. *In*: LIBERATO, Ana Paula. **Direito Socioambiental em Debate**. Curitiba: Juruá, 2006.

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina: A questão da Propriedade Intelectual.** Ijuí: Unijuí, 2012.

VIEIRA, Liszt. CADER, Renato. A política ambiental na década 2002- 2012. *In*: SADER, Emir (Org.) **10** anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Flacso, 2013.

WILHELMI, Marco Aparicio. Moviments socials i mobilitzacions indígenes a l'Amèrica Latina: de la força destituent ao poder constituent. *In*: IBARRA, Pedro; SUÁREZ; RUFANGES, Jordi Calvo; WILHELMI, Marco Aparicio. **La força dels moviments socials.** Barcelona, Girona, Lleida, Tarragona, 2014. Disponível em: <a href="http://llibres.urv.cat/index.php/purv/catalog/view/125/109/257-1">http://llibres.urv.cat/index.php/purv/catalog/view/125/109/257-1</a> Acesso em: 30 mai. 2021.

#### Notas

<sup>1</sup> Mestre em Ciência Política pela UFRGS; Graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI. Discente do PPGD/UFSC; vinculado ao Grupo Transdisciplinar em pesquisa jurídica para uma sociedade sustentável http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/3722265383513158; currículo plataforma Lattes http://lattes.cnpq.br/2748912730269985 ORCID https://orcid.org/0000-0003-4032-0159; e-mail leal\_fellipe@yahoo.com.br <sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor Titular do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina CCJ/UFSC; Universidade Federal de UFSC. Brasil. Graduação Direito. Santa Catarina em Centro de Ciências Jurídicas, UFSC, Brasil. vinculado ao Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para uma Sociedade





Sustentável <a href="http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/3722265383513158">http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/3722265383513158</a>; CV <a href="http://lattes.cnpq.br/0352810627424925">http://lattes.cnpq.br/0352810627424925</a>; ORCID <a href="https://orcid.org/0000-0002-1620-6017">https://orcid.org/0000-0002-1620-6017</a>; e-mail <a href="mailto:quintaveras@gmail.com">quintaveras@gmail.com</a>.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Discente vinculada ao Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – PPGD/UFSC; Vinculada ao Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para uma Sociedade Sustentável <a href="http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/3722265383513158">http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhorh/3722265383513158</a>; CVhttp://lattes.cnpq.br/3722265383513158; ORCID <a href="https://orcid.org/0000-0003-3975-8540">https://orcid.org/0000-0003-3975-8540</a>; e-mail <a href="mailto:gabrielacnaboznv@gmail.com">gabrielacnaboznv@gmail.com</a>.

Recebido em: 08 de junho de 2021 Aprovado em: 08 de setembro de 2021